



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Parlamento Forte"

## PARECER

Comissão de Redação e Justiça  
Projeto de Lei nº 167/2019

### I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 167/2019**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre estima da receita e fica a despesa do município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2020, foi protocolado nesta Augusta Casa de Leis no dia 30 de setembro de 2019 sob o protocolo nº 2554/2019.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 45ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 17 de outubro de 2019, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Gilmar Pinheiro, para manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Parlamento Forte"

**II. VOTO DO RELATOR**

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Em seguida, analisando a competência para proposição da matéria, verifica-se em consonância com o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que a mesma é de natureza legislativa, cuja competência para sua proposição é privativa do Executivo.

No entanto, no entendimento deste Relator, com base aos ditames da nossa Lei Orgânica Municipal, o **Projeto 167/2019** possui vícios que merecem ressalva ante a sua tramitação ordinária.

Em atenção aos artigos 175 e 176 do dispositivo supra, este relator verificou que referido projeto não atendeu aos requisitos técnicos para sua elaboração, senão vejamos:

**Art. 175** - Com base no que estabelece a Constituição Federal, Capítulo IV, Art. 29, inciso X, fica garantida a participação popular nas decisões, elaboração e execução do orçamento anual, plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 176** - Fica criado um Fórum próprio para discussão dos Orçamentos anual, plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e se denominará Assembléia Municipal de Orçamento a ser regulamentada em lei.

**Grifo nosso**

Nesse sentido, em respeito ao dispositivo da Lei Orgânica Municipal, foi editada a Lei Municipal nº 1.484/94 que regulamenta a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, inclusive para a confecção do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe *in verbis*:

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a:

I - Oferecer toda infraestrutura necessária ao cumprimento desta Lei;

II - Fornecer todas as informações solicitadas pela população, através do Fórum Municipal do Orçamento;

III - Convocar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a primeira Assembleia Municipal do Orçamento até o dia 10 de abril de cada ano;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Parlamento Forte"*

**IV - Convocar o Fórum Municipal do Orçamento para aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em prazo não inferior a quinze dias antes de sua apresentação a Câmara Municipal.**

V - Apresentar o Plano Plurianual ao Fórum Municipal do Orçamento para apreciação e aprovação;

VI - Cumprir e fazer cumprir todas as decisões do Fórum Municipal do Orçamento no que concerne ao Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Grifo nosso

Desta forma, em análise a documentação juntada **Projeto de Lei nº 167/2019**, foi verificado a ausência elementos comprobatórios que comprovem a realização da referida "*Reunião Pública para Orçamento Participativo*".

Diante disso, a Comissão de Redação e Justiça, como intuito de elucidar as dúvidas e sanar as omissões apuradas, encaminhou expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando a documentação que comprovasse a realização da mesma.

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo é **obrigado a apresentar** essas informações, nos termos da Legislação Municipal supramencionada.

No entanto, apesar da solicitação formulada através do Ofício, protocolado sob o nº 25919/2018 em 01 de novembro de 2019, não houve até a presente data, a apresentação de nenhuma resposta a este Poder acerca das solicitações formuladas.

Esta omissão, além de denotar o total desrespeito do Executivo Municipal com esta Egrégia Casa de Leis, expõe a falta de zelo do Sr. Edson Figueiredo Magalhães com a coisa pública.

Ainda assim, feitas as devidas considerações, esta comissão entende que conceder *parecer contrário* ao Projeto em análise, impedindo sua tramitação ordinária em sessão plenária, configura atentado em desfavor a instituição econômica e administrativa de nosso Município.

Por esta razão, apesar das ressalvas apontadas por esta douta comissão, e a despeito da inércia do Executivo em sanar as irregularidades apontadas, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar o referido projeto possui condições de ser aprovado.

Assim sendo, não havendo demais impedimentos, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 167/2019**.

É o voto.

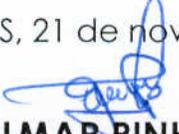


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Parlamento Forte"

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 167/2019**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação com ressalva.

Guarapari/ES, 21 de novembro de 2019.

  
**GILMAR PINHEIRO**

RELATOR

  
**DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**

MEMBRO

  
**CLEBINHO BRAMBATI**

PRESIDENTE